



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 248

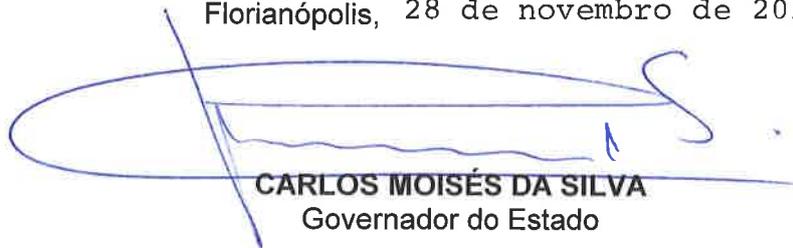
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Proj. de Emenda Constitucional nº 43/2019

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do inciso II do *caput* do artigo 49 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado que “Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências”.

A proposta ora apresentada é resultado dos trabalhos realizados por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, que compõem o Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

Florianópolis, 28 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>115ª</u>	Sessão de <u>04/12/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>Justiça</u>
(11)	<u>Administração</u>
(14)	<u>Trabalho</u>
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



Exposição de Motivos nº 01/RP/2019

Florianópolis, 21 de novembro de 2019.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina que visa a dar início ao processo de adesão do Estado ao novo regime previdenciário estabelecido pela Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, recém-aprovada no Congresso Nacional, que previu a necessidade de as unidades da Federação adequarem sua legislação interna ao novo regramento constitucional.

O texto reformado do inciso II do artigo 40 da Constituição Federal prevê que cada ente da Federação deve estabelecer na Constituição Estadual a idade mínima para os seus servidores alcançarem o direito à aposentadoria.

A população do Estado de Santa Catarina, assim como a do restante do País, tem alcançado a almejada longevidade, exigindo novos arranjos previdenciários que adequem essa nova realidade à capacidade financeira do Estado.

Apenas a título de argumentação e com base na última publicação do IBGE, que estabelece na “Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2017” a evolução de expectativa de vida ao nascer, a ampliação da expectativa de vida dos brasileiros já indicaria a necessidade de adequação da idade mínima para a concessão de aposentadoria. Essa é uma importante referência para a definição das políticas sociais no âmbito do sistema de previdência social, pois define a expectativa de pagamento de benefícios ao longo do tempo.

Segundo o mencionado estudo, em 2017, a expectativa de vida ao nascer passou a ser de 72,5 anos para os homens e de 79,6 anos para as mulheres. Trata-se de média nacional, sem considerar a situação dos estados com melhor IDH e que, por consequência, possuem expectativa de vida ainda mais elevada, como é o caso do Estado de Santa Catarina:

Ano	Expectativa de vida ao nascer			Diferencial entre os sexos (anos)
	Total	Homem	Mulher	
1940	45,5	42,9	48,3	5,4
1950	48,0	45,3	50,8	5,5
1960	52,5	49,7	55,5	5,8
1970	57,6	54,6	60,8	6,2
1980	62,5	59,6	65,7	6,1
1991	66,9	63,2	70,9	7,7
2000	69,8	66,0	73,9	7,9
2010	73,9	70,2	77,6	7,4
2017	76,0	72,5	79,6	7,1

Fonte: IBGE

Portanto, assim como ocorreu no âmbito da União, cabe ao Estado de Santa Catarina promover as devidas adequações para se enquadrar nas novas regras, promovendo no âmbito da previdência estadual os ajustes imprescindíveis ao equilíbrio fiscal e atuarial.

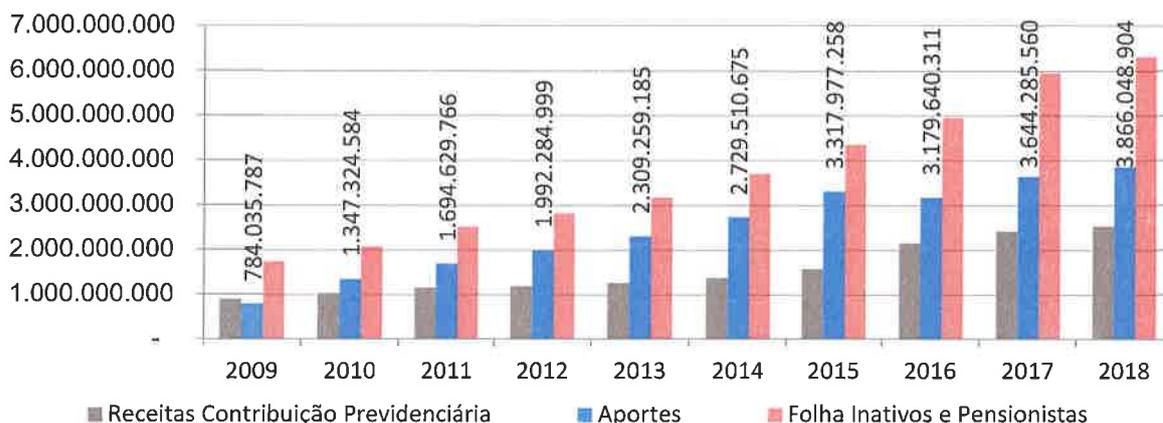


ESTADO DE SANTA CATARINA GRUPO GESTOR DE GOVERNO



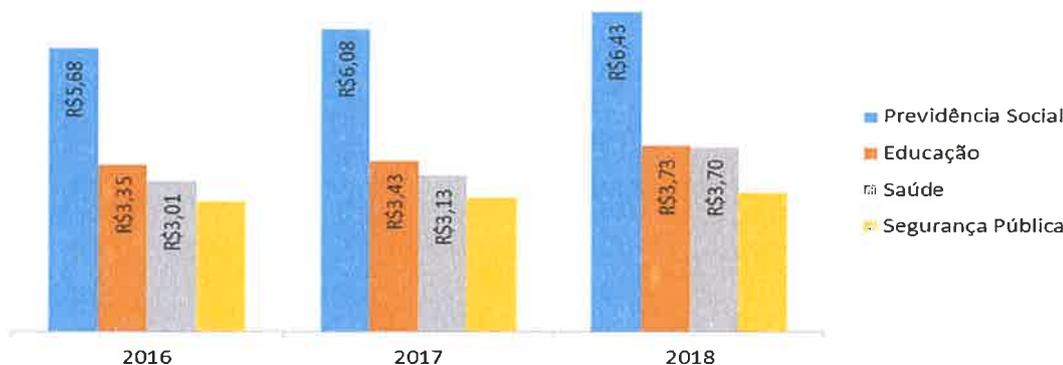
Além do critério do aumento da longevidade, as adequações se justificam pelo momento histórico e conjuntural, em que as transformações sociais, e não somente do ambiente econômico, resultaram ao longo das últimas décadas na ampliação de dezenas de benefícios custeados pelos recursos decorrentes das contribuições previdenciárias e do déficit corrente suportado pelo Tesouro Estadual.

O somatório de todos esses fatores resultou num desequilíbrio fiscal que vem exigindo do Estado o aporte de recursos para cobertura da insuficiência financeira do sistema de previdência social estadual, comprometendo a execução de políticas públicas basilares e garantidas constitucionalmente. Nesse aspecto, importante registrar a evolução das receitas com contribuições previdenciárias e os gastos com benefícios previdenciários nos últimos 10 anos:



Como se observa, ao longo de 10 anos a insuficiência cresceu 393%, saindo de R\$ 784 milhões em 2009 para mais de R\$ 3,8 bilhões de reais anuais, com expectativa de que ultrapasse os 4 bilhões em 2019. Em valores constantes, atualizados pelo IPCA, foram carreados para a previdência R\$ 34,6 bilhões de reais no período.

Para fins de comparação de ordem de grandeza, podemos observar os valores efetivamente aplicados nas áreas de Saúde, Educação e Segurança Pública em relação aos gastos totais da previdência estadual nos últimos 3 anos:



Fonte: SEFAZ / Santa Catarina Balanço Geral 2018 (valores em bilhões)

Os gastos com o sistema de previdência estadual para atender pouco mais de 73.000 segurados são superiores a todos os recursos individualmente empregados nas áreas de Saúde, Educação ou Segurança Pública, destinados à população catarinense, que já conta com mais de 7 milhões de habitantes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO**



A proposta ora apresentada inicia uma série de providências a serem adotadas pelo Estado de Santa Catarina, estabelecendo o mesmo parâmetro de idade mínima para aposentadoria estabelecida aos servidores do Regime Próprio de Previdência da União.

Além da fixação da idade mínima para aposentadoria voluntária, propõe-se a alteração do artigo 158 da Constituição Estadual, a fim de permitir que a unidade gestora do sistema de previdência estadual possa ter personalidade jurídica de autarquia ou fundação pública. Isso se faz necessário devido ao impacto das despesas com o Pasep, atualmente em torno de 40 milhões de reais ao ano, o que representa quase 50% do orçamento do IPREV, de acordo com estudos iniciados pelo Governo do Estado.

A alteração do artigo 158 não resulta em qualquer mudança imediata da natureza jurídica do IPREV, mas permite que no futuro, por meio do devido processo legislativo e balizado em estudo técnico que ofereça a segurança jurídica necessária, a alteração da natureza jurídica para fundação pública resulte em tributação de valor menor que 1 milhão de reais ao ano.

Quanto ao restante da proposta, ressalta-se a revogação de disposições incompatíveis como o novo ordenamento constitucional, bem como a manutenção da vigência das atuais regras para concessão de benefícios previdenciários até que seja aprovada a respectiva alteração da lei complementar estadual.

Diante disso, fica evidente que a aprovação da Reforma da Previdência Estadual é etapa necessária ao paulatino equilíbrio das contas públicas estaduais, assim como é condição essencial para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros, honrando, assim, a responsabilidade intergeracional.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Emenda à Constituição Estadual anexa, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao Estado, submeta-a à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº PEC/0013.3/2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 49, § 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina e do art. 61, inciso I, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.

Parágrafo único. Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 4º Até que entre em vigor a lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e seja alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado; e

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 281/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 22.11.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 12361/2019 – proposta de emenda à Constituição do Estado – sistema de previdência	

Senhor Consultor,

Trata-se de proposta de emenda à Constituição do Estado apresentada pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), que “altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências”.

Consoante a exposição de motivos, a proposta dá início a uma série de providências do Governo do Estado no sentido de aderência às alterações das normas previdenciárias derivadas da Emenda à Constituição da República n. 103, de 12 de novembro de 2019.

No que tange ao aspecto financeiro, as normas emanadas da EC n. 103/2019, conforme ampla discussão nacional, tendem a tornar mais sustentável o regime próprio de previdência social a cargo do Estado, e assim, reduzir o déficit previdenciário.

Diante dessa intenção, e o fato de se tratar de uma decisão de Governo, nos colocamos favoráveis ao encaminhamento da proposta.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Fazenda

Ofício/Gabs nº 1219/2019
Autos SCC 12361/2019

Florianópolis, 22 de novembro de 2019

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Em resposta ao Ofício 1428-2019/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa Diretoria, solicitando manifestação acerca da proposta de Emenda à Constituição do Estado, que “*Altera o sistema de previdência social e estabelece outras providências*”, encaminhamos a manifestação da Diretoria do Tesouro (DITE) desta Pasta (fl. 08), a qual é favorável a proposta.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,
Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2537
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER: 435/19-PGE

Nº DO PROCESSO: SCC 12360/2019

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: EMENDA CONSTITUCIONAL REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição Estadual. Normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais. Regularidade formal. Adequação ao que determina Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Necessidade de aperfeiçoamento do art. 4º da proposta.

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

1. Trata-se de processo administrativo enviado a esta Procuradoria pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para análise de proposta de emenda à Constituição Estadual que tem por objeto alterar o sistema de previdência social dos servidores públicos estaduais abrangidos pelo regime próprio de previdência social.

2. A proposta tem o seguinte teor:

Art. 1º O art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.

Parágrafo único. Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 2º O art. 158 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O Estado, na forma definida em lei complementar, manterá Regime Próprio de Previdência Social para seus servidores, cujo órgão gestor será organizado sob forma de autarquia ou fundação pública com personalidade jurídica de direito público.” (NR)

Art. 3º O art. 159 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. Aos dependentes de servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado é assegurada pensão por morte, nos termos estabelecidos em lei complementar.” (NR)

Art. 4º Até que seja editada a lei de que trata o inciso II do *caput* do art. 36 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, e alterada a legislação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado para adequá-la às novas regras trazidas pela referida Emenda, aplicam-se aos benefícios previdenciários as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor no dia anterior à publicação da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e III do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 30 da Constituição do Estado;

II – o parágrafo único do art. 158 da Constituição do Estado;

III – o art. 160 da Constituição do Estado; e

IV – o art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

3. Em um primeiro mento, cabe observar que é competente o Governador do Estado para propor Emendas à Constituição Estadual, conforme disciplina o inciso II, do art. 49, da Carta Estadual.

4. Outrossim, constata-se que não é objeto desta proposta disposição que atente contra o princípio federativo ou a separação de poderes, o que é vedado no § 4º, do art. 49 da Constituição Estadual.

5. Portanto, a proposta de emenda constitucional em análise é formalmente hígida, na medida que é adequada a iniciativa e não trata de matéria cuja deliberação é vedada ao Constituinte reformador.

6. Em um segundo momento cabe destacar que como é sabido, em 12 de novembro do corrente ano foi promulgada pelas mesas da



Câmara dos Deputados e do Senado Federal a Emenda à Constituição da República de nº 103, que altera o sistema de previdência social, tanto em relação ao regime próprio dos servidores públicos, quanto o regime geral.

7. Extrai-se da Nota Técnica 12212/2019, do Ministério da Economia, que “a reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12.11.2019, prescreve um conjunto de regras aplicável a todos os entes da Federação, outro conjunto aplicável somente à União, e, por fim, disposições específicas para os entes subnacionais, isso é, aplicáveis somente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”¹

8. Em adição, note-se que a Emenda à Constituição Federal 103, exige a edição pelos Estados de normas constitucionais e infraconstitucionais.

9. Dito isso, no que interessa a análise da proposta de emenda à Constituição Estadual em análise, é digno de nota que a Emenda 103 deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, que disciplina o regime próprio de previdência social dos titulares de cargos efetivos, estabelecendo nos incisos do § 1º, as hipóteses em que o servidor será aposentado, norma aplicável a todos os entes da Federação.

10. Previu nos incisos I e II, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e compulsória por idade, respectivamente, e no inciso III, a aposentadoria voluntária, fixando idade mínima, tão somente, para os servidores da União, e determinando que Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleçam idade mínima em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

11. Observa-se, portanto, que o art. 1º da proposta promove a adequação do art. 30, da Constituição Estadual, que prevê as hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos estaduais às regras estabelecidas na

¹ Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/11/SEI_ME-5155534-Nota-Tecnica-12212.pdf Acesso em: 25/11/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Emenda à Constituição Federal 103, fixando, ademais, a idade mínima para aposentadoria voluntária de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 40 da Magna Carta em sua nova redação.

12. Quanto ao art. 2º, da proposta de Emenda, estabelece a adequação do art. 158 da Constituição Estadual ao que determina o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída também pela Emenda Constitucional 103, que determina que o órgão entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes federativos deve ser único.

13. Além disso, cumpre determinação também da Emenda Constitucional 103, que remete a regulamentação do RPPS à Lei Complementar, como são exemplos o inciso III, do § 1º, e os §§ 4, A, B e C, todos do art. 40 da Constituição Federal em sua nova redação.

14. Da mesma forma, o art. 3º, da proposta de emenda altera o art. 159, da Constituição Estadual, propiciando sua adequação ao que determina a Emenda Constitucional nº 103, em especial o art. 8º, do art. 23, segundo o qual devem ser promovidas alterações na legislação dos entes da federação, no que concerne às pensões devidas aos dependentes de servidores públicos.

7. O art. 4º da proposta de emenda, ao que se pode entender, determina que até que seja promulgada a lei complementar referida na nova redação do art. 30 da Constituição Estadual, introduzido pelo art. 1º da proposta de emenda em análise, a idade mínima, o tempo de contribuição e os demais requisitos para a aposentadoria são os constantes das normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, o mesmo em relação as alíquotas de contribuição previdenciária aplicáveis, todavia, o texto não é claro.

8. Sugere-se, portanto, que o texto do art. 4º seja aperfeiçoado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



9. Em decorrência da interpretação que se dê ao art. 4º, e se tal interpretação for no sentido de que a idade mínima para aposentadoria voluntária prevista no parágrafo único do art. 30, deve aguardar a edição de lei complementar, é certo que o art. 5º da proposta de emenda, que trata de vigência, deve prever regra neste sentido.

10. Por fim, o art. 6º, expressamente revoga normas que não se coadunam com o novo sistema previdenciário.

11. Portanto, conclui-se que as alterações à Constituição Estadual pretendidas com a proposta de emenda em análise atendem ao que determina a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Sugere-se, todavia, que a redação do art. 4º seja aperfeiçoada para torna-lo mais claro.

12. Este o parecer que submeto a apreciação de Vossa Senhoria.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 12360/2019

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição Estadual. Normas relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais. Regularidade formal. Adequação ao que determina Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019. Necessidade de aperfeiçoamento do art. 4º da proposta.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 435/19-PGE** da lavra da Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, já que pela redação do art. 4º estaria-se expressamente vedando a vigência de normas autoaplicáveis da EC n. 103/2019.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 435/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



PROCESSO SCC 00012345/2019

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PARECER nº 34/911/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INÍCIO AO PROCESSO DE ADESÃO AO NOVO REGIME PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019 QUE PREVIU A NECESSIDADE DE AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ADEQUAREM SUA LEGISLAÇÃO INTERNA AO NOVO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL – ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA AUTARQUIA SOBRE A MATÉRIA.

A proposta de Emenda Constitucional altera os artigos 30, 158 e 159 da Constituição Estadual em seu corpo normativo.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Santa Catarina, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

A proposta de alteração da norma constitucional estadual tem fundamento no artigo 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, que alterou o artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal. Tal dispositivo determina que a idade mínima para aposentação do servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social no âmbito dos Estados seja estabelecida mediante emenda à respectiva Constituição Estadual.

A propositura apresentada sob forma sintética é resultado de intensos debates entre os representantes dos entes da federação nas dezenas de encontros ao longo da tramitação da matéria no Congresso Nacional.

Citam-se como exemplo, os cinco encontros do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (COSUD) onde os representantes dos estados consorciados, após intenso estudo sobre a matéria, convergiram para a adesão completa e incondicional à reforma da previdência, hoje, Emenda Constitucional nº 103/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Estados integrantes do consórcio decidiram pela adoção de um modelo de reforma estadual sucinto baseado na premissa da “necessidade”, ou seja, desnecessária a repetição nos Textos locais dos dispositivos introduzidos pela EC nº 103/2019, cuja aplicação é imediata e de observância obrigatória aos Estados.

O escopo da proposta foi alterar dispositivos constitucionais imprescindíveis para dar novo tratamento à Previdência do Estado, ajustando-a às regras adotadas para servidores da União.

Determina, ademais, diretriz geral que deve orientar a materialização dos direitos e deveres na área da previdência do setor público do Estado. Prevê adesão às mesmas regras de idade dos servidores da União, assegura o benefício de pensão por morte e destaca o direito adquirido aos benefícios previdenciário até a vigência da legislação interna que irá disciplinar as novas regras de benefícios e referendar o inciso II do *caput* do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A mudança apresentada no artigo 30 da Constituição Estadual, que trata da idade mínima exigida para aposentadoria voluntária dos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, objetiva conferir o mesmo tratamento, quanto a regra de idade mínima, que foi adotada no âmbito da União.

As reformas previdenciárias implementadas ao longo das últimas décadas sempre foram aplicáveis a todos os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios), mantendo uma uniformidade de regras para todos os regimes próprios. Em razão da modificação do texto constitucional introduzido pela Emenda nº 103/2019, no tocante aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS –, passou a contemplar apenas os servidores públicos federais com novas regras de inativação, o que se exige uma ação de homogeneidade quanto à idade mínima para a concessão de aposentadoria no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade do sistema previdenciário do Estado. Permite a construção de um novo modelo, capaz de fortalecer o regime próprio de previdência estadual evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



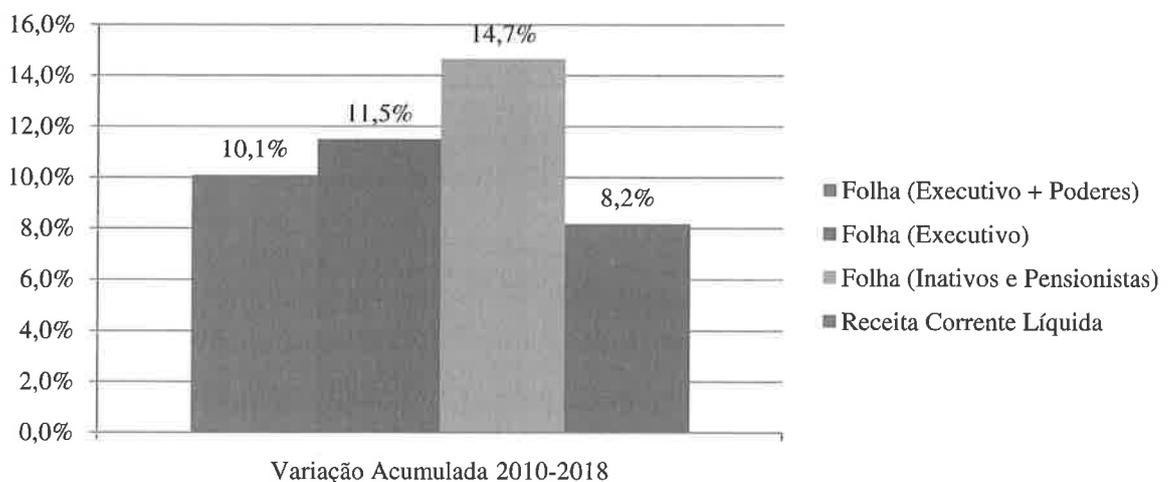
A reforma da Previdência no âmbito Federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, no entanto o modelo aprovado pelo Congresso Nacional deixou os Estados fora de sua abrangência.

São exatamente os estados os grandes prestadores de serviço de educação média, atendimento secundário e terciário de saúde e a segurança pública.

Alguns se tornaram incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde e mesmo segurança. Até mesmo o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas tem ficado comprometido. Trata-se de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.

Os regimes previdenciários no Brasil apresentam, em sua maioria, resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. Em que pese a exigência constitucional de equilíbrio nas contas previdenciárias, quase todos os Estados da Federação apresentam *déficits* financeiros e atuariais. Nas últimas décadas, a situação fiscal na maioria dos Estados e dos Municípios foi agravada. As despesas cresceram em patamares acima do crescimento das receitas. Como conseqüência, os resultados primários se deterioraram, a dívida cresceu e os investimentos caíram. Nos entes federativos em situação mais grave, há dificuldades para pagar os encargos da dívida e até as despesas com pessoal.

Gráfico 01 – Variação acumulada no período de 2010-2018





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para a construção de uma previdência moderna e mais adequada às condições fiscais, é determinante a modificação das regras de concessão de benefícios previdenciários, em especial a idade mínima para aposentadoria dos segurados dos regimes próprios de previdência estadual. As regras atuais permitem a implementação precoce dos requisitos para a concessão de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

Temos os seguintes indicadores apurados nos últimos três anos:

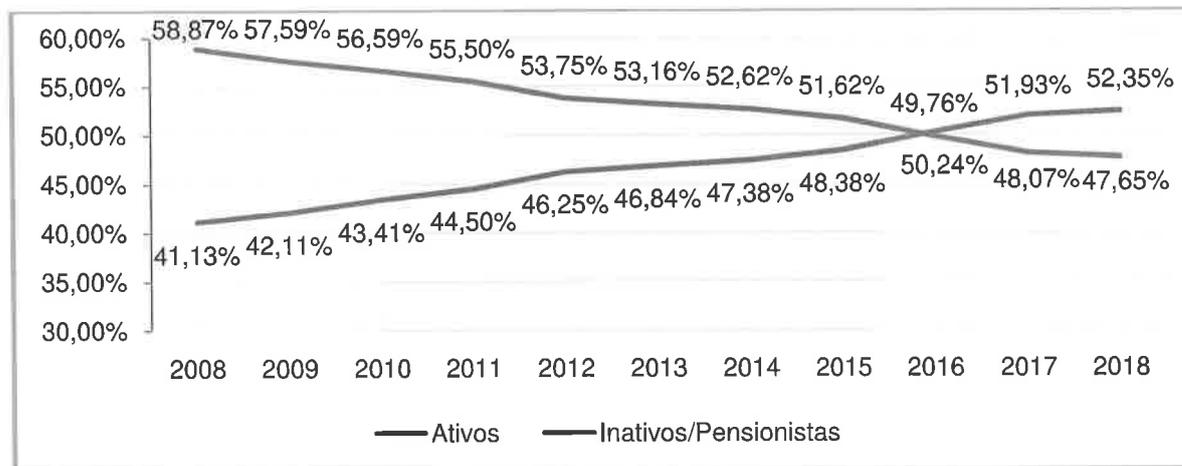
Quadro 01 – Idade média de aposentadoria

Poder ou Órgãos	Idade
Secretaria de Educação	50,53 anos
Secretaria de Segurança Pública	50,22 anos
Secretaria de Saúde	55,90 anos
Demais Secretarias do Poder Executivo	56,00 anos
Assembleia Legislativa de Santa Catarina	55,48 anos
Ministério Público de Santa Catarina	54,74 anos
Tribunal de Contas de Santa Catarina	54,70 anos
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	55,59 anos

FONTE: IPREV

Consequência das regras de aposentadoria atualmente utilizadas no sistema é que desde 2016, no Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, o número de aposentados e pensionistas supera o de servidores em atividade:

Gráfico 02 – Evolução dos segurados (Ativos x Aposentados/Pensionistas)



FONTE: IPREV



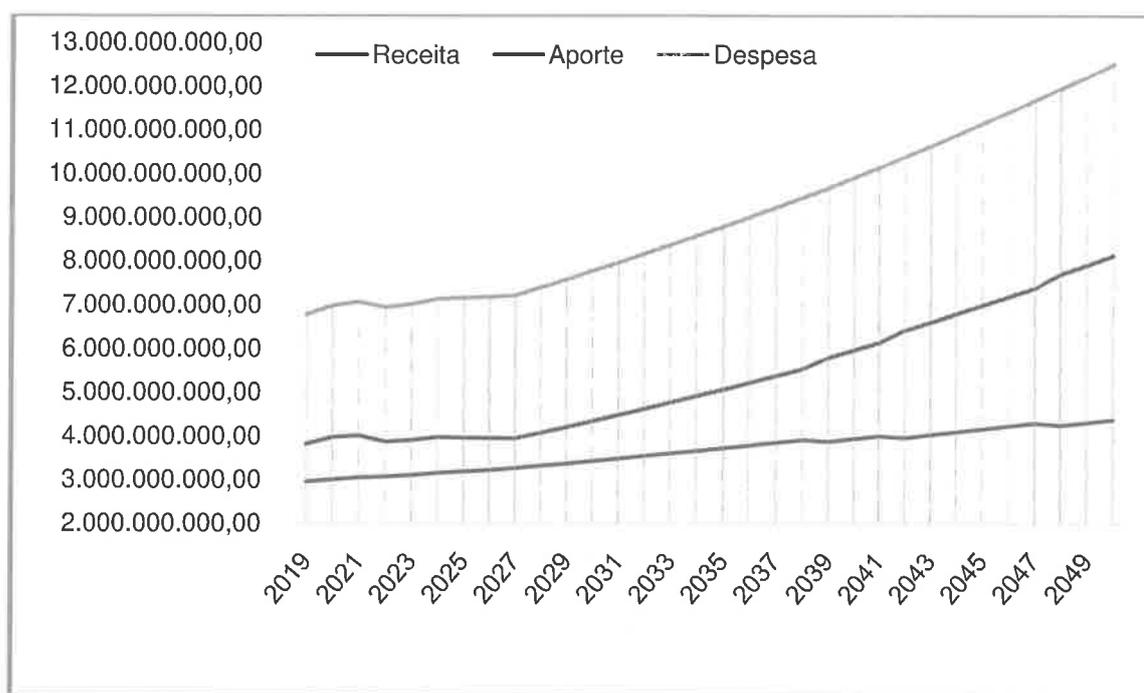


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA



No âmbito do Estado de Santa Catarina, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o *déficit* da previdência cresceu fortemente nos últimos anos, conforme demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 03 – Evolução dos gastos, contribuições e aportes



FONTE: Cálculo Atuarial com base no exercício de 2018

Diante da crescente despesa previdenciária do Estado, as alterações propostas buscam frear o exponencial crescimento do pagamento da folha previdenciária e assim tornar possível uma redução de despesa para os próximos anos.

A proposta visa aliviar a pressão fiscal sofrida pelo Estado, uma vez que o envelhecimento da massa de servidores demonstra que Santa Catarina deverá continuar buscando alternativas de outras fontes de receita para a constante busca do equilíbrio financeiro e atuarial.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

E a primeira providência exigida é a fixação da idade mínima, conforme propõe a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em relação à alteração do artigo 158, este Instituto de Previdência também vem estudando alternativas administrativas jurídicas para a redução das despesas com PASEP, sendo uma das alternativas aventadas a possibilidade de alteração da personalidade jurídica de forma a modificar a base de cálculo do referido tributo e assim, reduzir o valor em mais de 95% do atualmente recolhido ao Tesouro da União.

Trata-se de medida apenas para permitir constitucionalmente a alteração e havendo justificativa técnica e jurídica, oportunamente haverá o encaminhamento da alteração legislativa respectiva. Sob este aspecto, este IPREV corrobora a proposta de alteração pretendida.

Nesse contexto, a redação da Proposta de Emenda Constitucional evidencia a relevância da matéria e o irrefutável interesse social indispensáveis à tramitação da matéria.

Florianópolis, 22 de novembro de 2019.

**Bruno Lorenz
Advogado Autárquico
Procurador Jurídico**

**Kliwer Schmitt
Presidente-IPREV**